

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2010.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200701000006590/DF

Processo na Origem: 200534000093637

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
AGRAVADO : JOSE GILVAN PIRES DE SA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE SOBRE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POTENCIALIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DIMINUTA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistem vícios no acórdão que, com apoio em precedentes desta Corte, negou provimento ao agravo interno, onde se postulava a modificação de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento contra ato judicial que indeferiu o pedido de penhora de veículo alienado fiduciariamente.

2. O Órgão julgador não se encontra obrigado a exaurir cada um dos argumentos jurídicos em que se sustenta a pretensão das partes, tampouco a ficar adstrito aos fundamentos legais por elas indicados quando já tenha encontrado motivos suficientes para formar sua convicção.

3. O prequestionamento exigido para a interposição de recurso extraordinário e/ou especial não reclama que o preceito constitucional/infraconstitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma nele inserta.

4. Os embargos de declaração, em rigor, não se prestam à rediscussão da lide, sendo que, se a parte não se conforma com o resultado do julgamento, deve valer-se de remédio processual adequado para obter sua eventual desconstituição. Precedentes.

5. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2010.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2007.01.00.051031-1/MT
Processo na Origem: 9500006790

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.)
APELANTE : ADMILSON LUIZ DE REZENDE
ADVOGADO : HUGO SAMUEL ALOVISI
APELANTE : ANTONIO MAMED JORDAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIO GOULART DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : ALEXANDRE JOSÉ CRETONE
ADVOGADO : MÁRCIO GOULART DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : AGIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALCIDES LUIZ FERREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : JOÃO AVELINO MODES STEIN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN E OUTROS(AS)
APELANTE : NEIVO SPIGOSSO E CONJUGE

ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)
APELANTE : JURANDIR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA ROCKENBACH BLEICH
APELANTE : ADELINO AUGUSTO FRANCISCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA
APELADO : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO
ADVOGADO : ROMES DA MOTA SOARES
APELADO : MIGUEL MILHOMEN DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : DALTON ADORNO TORNAVOI
APELADO : ONOFRE ANTONIO MENEGHESSO
ADVOGADO : MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA
APELADO : PAULO TADEU RIVALTA DE BARROS E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALESSANDRO JACARANDA JOVE E OUTRO(A)
APELADO : VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN
ADVOGADO : CELSO BUBBY REIMER DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : CAMILA SILVA FREITAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : CENTENAS DE OUTROS NOMES E QUALIFICACOES IN-
GORADOS RESIDENTES EM LUGARES INCERTOS E NAO
SABIDOS QUE INVADIRAM A FAZENDA SUIA MISSU
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. TERRAS INDÍGENAS. MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO. DESAPOSSAMENTO POR NÃO-ÍNDIOS. POSTERIOR DEMARCAÇÃO DA ÁREA E HOMOLOGAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. FORÇA AUTO-EXECUTÓRIA DO DECRETO PRESIDENCIAL. BEM DA UNIÃO. NULIDADE DE TÍTULOS SOBRE TERRAS INDÍGENAS. INEFICÁCIA DE REGISTRO TORRENS. POSSE DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DIREITO DE RETENÇÃO. CUMPRIMENTO DO JULGADO.

1. Não se discute, nesta ação civil pública promovida contra posseiros e pretensos proprietários qualquer obrigação legal de que seja sujeito passivo o Estado de Mato Grosso. Vale dizer, não há nenhuma relação jurídica controvertida que atinja a esfera do referido ente federativo direta ou indiretamente.

2. Não têm os réus sem título de propriedade nenhum direito em face do Estado de Mato Grosso, independentemente da solução a ser dada à lide, posto se tratarem de meros invasores da área, inexistindo possibilidade de ajuizamento de ação indenizatória contra o referido ente federativo, por conta de precedente alienação. Referidos réus simplesmente invadiram a área por vontade própria porque se auto-intitularam detentores do direito de ali serem assentados em processo de reforma agrária. Não o fizeram por conta do Estado de Mato Grosso, portanto, nada poderão alegar em face deste.

3. A solução a ser dada ao pedido de intervenção do Estado de Mato Grosso não é diversa, mesmo considerando a existência de alguns pretensos proprietários no polo passivo da ação, os quais poderiam, em tese, ajuizar futuramente ação indenizatória contra o referido ente federativo em decorrência da citada alienação. Ora, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que não basta o interesse econômico para justificar a intervenção de terceiros na lide; é preciso que haja interesse jurídico para tanto.

4. Nessa mesma linha de compreensão destaco trecho do Acórdão da lavra da eminente Desembargadora Federal Selene Almeida acerca da intervenção de terceiros como assistente na Petição n. 2005.01.00.048156-7/MT, onde restou consignado que "a assistência supõe interesse jurídico, não podendo ser admitido como assistente simples ou litisconsorcial quem revele unicamente interesse político e econômico" [TRF/1ª Região, Quinta Turma, DJ 05/10/2005, p. 57].

5. A legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da ação civil pública decorre diretamente da Constituição Federal, sendo certo que dentre as suas funções institucionais compreende-se a prerrogativa de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, incisos III e V, CF).

6. A ação civil pública permite a postulação de tutela de qualquer natureza, seja condenatória, declaratória, constitutiva, ou mandamental. No caso em exame, a controvérsia está centrada na alegação de indevida ocupação de terras indígenas, que são bens da União por força de norma constitucional, revelando a pretensão ministerial um mecanismo de defesa do patrimônio público com destinação especial, materializada na formulação de providências judiciais perfeitamente compatíveis com a natureza da ação. Não impressiona a existência de pedido de desintração da área, que é mera consequência do pedido principal, consistente na proibição de qualquer pessoa exercer ilícitamente a posse de área pública.

7. Não há litispendência quando ausente a tríplice identidade entre as ações, consoante previsão contida no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil.

8. Desnecessária a produção de uma prova que de antemão se revela imprestável, conforme acentuado pela própria parte que se diz interessada na sua realização. Nessas circunstâncias, deve-se entender que a insistência manifestada no sentido de sua efetivação denuncia um propósito meramente protelatório, atitude que deve ser combatida vigorosamente pelo juiz da causa.

9. Além disso, na hipótese, a prova documental existente nos autos supre a necessidade dos depoimentos requeridos, fornecendo todos os elementos necessários para análise das alegações das partes, não sendo o caso de se pronunciar a nulidade processual sem a comprovação de prejuízo.

10. Se o juiz não vislumbra nenhuma nulidade capaz de tornar imprestável a prova produzida, não precisa proferir decisão interlocutória afirmando essa realidade, podendo passar ao exame das conclusões do laudo pericial na própria sentença. Entender de modo contrário seria ensejar o surgimento de incidentes processuais desnecessários, criando obstáculos para a entrega da tutela jurisdicional, numa atitude de afronta à magnitude do papel exercido pelo juiz no processo, especialmente aquele relacionado ao dever de velar pela rápida solução do litígio, nos termos do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

11. A citação por edital encontra respaldo no artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil, sempre que o réu seja desconhecido ou incerto. No caso sob exame, não se pode olvidar que está se tratando da invasão de parte de uma área com mais de cento e sessenta mil hectares, por centenas de pessoas. Algumas puderam ser identificadas por ocasião da propositura da ação, outras não. Nesse contexto, a atividade jurisdicional não pode ficar a mercê da perfeita individualização de cada um dos ocupantes do imóvel, sendo bastante que se promova a citação editalícia.

12. O Ministério Público Federal cumpriu rigorosamente os cânones da lealdade processual a que estava obrigado, indicando no polo passivo um rol imenso de pessoas, não sendo razoável exigir que pudesse fazê-lo em relação a todos os ocupantes. Evidente que um processo de ocupação costuma sofrer constantes mutações, de modo que a cada dia pode haver uma nova relação de pessoas na área litigiosa.

13. Não sendo oferecida oportunidade de apresentação de memoriais ou de alegações finais a nenhuma das partes, não se pode falar em tratamento diferenciado em relação às mesmas. Ademais, inexistente qualquer outro prejuízo a ser reconhecido, especialmente porque essa oportunidade encerra mero exercício de argumentação, a partir dos elementos de provas contidos nos autos.

14. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é ato estatal que se reveste de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, possuindo natureza declaratória e força auto-executória (RE 183.188, Rel. Min. Celso de Mello e PET n. 3.388-4 RR, Rel. Min. Carlos Britto).

15. Nessa linha de orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Decreto Presidencial de 11/12/1998, que homologou a demarcação administrativa realizada pela FUNAI encontra-se em pleno vigor, não tendo sido contrastado por nenhum dos atuais ocupantes do imóvel, nem mesmo por aqueles que se apresentam como proprietários, pois a ação foi ajuizada antes de sua edição.

16. O pedido de reconhecimento judicial da demarcação efetivada pela FUNAI, assim como a declaração de nulidade do título de propriedade da LIQUIFARM AGROPECUARIA SUIA-MISSU, restaram prejudicados, porque referidas providências já decorrem diretamente do próprio Decreto Presidencial de 11/12/1998, que declarou a área objeto da ação como terra indígena, incorporando-a de forma definitiva no rol dos bens da União, nos termos do artigo 20, inciso XI

da Constituição Federal, de modo que o direito de propriedade da União declarado pelo ato administrativo em análise reveste-se dos requisitos de inalienabilidade e indisponibilidade, sendo nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras identificadas, nos termos do § 6º do artigo 231, da Constituição Federal.

17. Noutras palavras, na medida em que a União editou o ato declaratório de que se trata, o título de propriedade expedido em favor da LIQUIFARM AGROPECUARIA SUIA-MISSU S/A, registrado no Município e Comarca de São Felix do Araguaia/MT, no que for coincidente com a área demarcada pela Portaria nº 363/93, do Ministério da Justiça, objeto da homologação presidencial, restou nulo e extinto, nos exatos contornos do § 6º, do artigo 231, da Constituição Federal.

18. Não procede a invocação da peculiar proteção conferida por Registro Torrens em favor dos réus, pois, a toda evidência, inexistente título de propriedade a ser protegido por essa modalidade de registro cartorial, que somente poderia produzir as consequências alegadas caso não fosse nulo e sem qualquer efeito jurídico o suposto título de propriedade, forjado sobre área de ocupação tradicional por comunidade indígena.

19. Do mesmo modo, não produzem efeitos jurídicos quaisquer atos que tenham por objeto a ocupação e a posse sobre referidas terras, as quais se destinam à posse permanente da respectiva comunidade indígena, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, consoante artigo 231, e parágrafos, da Constituição Federal.

20. Contudo, a entrega da tutela jurisdicional, relativamente aos demais pedidos dos autores, requer o enfrentamento da questão controvertida constante dos autos, ou seja, a invocação de direitos originários sobre as terras, porque consideradas de ocupação tradicional pelos índios Xavante Marãiwatséde, cuja pretensão encontrou resistência na defesa dos réus. Relevar observar que toda a produção probatória foi direcionada para esse ponto, resultando, pois, na necessidade de revolvimento das questões suscitadas pelas partes no curso da ação, por força natural do efeito devolutivo do recurso em sua perspectiva vertical.

21. Para efeito de estabelecimento do marco da tradicionalidade da ocupação, importa saber se à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 os índios Xavante Marãiwatséde eram ocupantes habituais da área posteriormente demarcada e homologada por Decreto Presidencial, objeto da ação, ou se delas foram desalojados anteriormente, em virtude de esbulho praticado por não-índios [STF, PET 3.388-4 - RR, DJe nº 181, de 25/09/2009].

22. O Laudo Pericial Antropológico, fartamente instruído por documentos históricos, corrobora as assertivas contidas no Parecer da FUNAI, não deixando margem a nenhuma dúvida de que a comunidade indígena Xavante Marãiwatséde foi despojada da posse de suas terras na década de sessenta, a partir do momento em que o Estado de Mato Grosso passou a emitir título de propriedade a não-índios, impulsionados pelo espírito expansionista de "colonização" daquela região brasileira.

23. As provas dos autos revelam, escandalosamente, as condutas espúrias praticadas pelos dirigentes da Agropecuária Suiá-Missu, no ano de 1966, quando promoveram uma verdadeira expulsão dos indígenas de suas terras. Primeiro submetendo-os a extrema necessidade de sobrevivência, em função da acentuada degradação ambiental, que resultou na drástica redução dos meios de subsistência e posterior alocação dos mesmos em uma pequena área alagadiça onde ficaram expostos a inúmeras doenças.

24. Em seguida, dissimulando os atos de violência num suposto espírito humanitário, articularam a transferência da comunidade indígena Xavante Marãiwatséde para a Missão Salesiana de São Marcos para, alguns anos depois, requerer junto à FUNAI uma certidão atestando a inexistência de aldeamento indígena nas referidas terras, a fim de respaldar a obtenção de financiamento junto à SUDAM.

25. Pode-se até admitir a asserção de que não havia mais índios naquelas terras por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas não se pode negar a verdade de que isto se deu em razão da referida expulsão, urdida maliciosamente pelos dirigentes da Agropecuária Suiá-Missu, na década de sessenta. Talvez não houvesse índios naquelas terras no ano de 1988, mas decerto que ainda havia a memória de seus antepassados, traduzida no "sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica", no dizer do Min. Carlos Britto, no julgamento do caso que ficou conhecido como "Raposa Serra do Sol" [PET n. 3.388/RR].

26. Nesse contexto, restou claro que a posse de todos os Réus sobre a área objeto do litígio é ilícita, e de má-fé, porque sabedores de que se tratava de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Xavante Marãiwatséde, tanto que assim fora reconhecido posteriormente por ato do Presidente da República. Logo, trata-se de posse ilícita, e de má-fe, sobre bem imóvel da União, circunstância da qual não decorre nenhum direito de retenção.

27. Ficam superadas as decisões monocráticas que concederam efeito suspensivo ao presente recurso, ante o seu julgamento de mérito, de modo que os Autores estão autorizados a adotar as providências necessárias ao cumprimento do julgado, observadas as diretrizes processuais pertinentes, até porque o Decreto Presidencial que homologou a demarcação da área possui força auto-executória, consoante consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e se encontra em pleno vigor.

28. A execução do julgado não dispensa a realização de estudos adequados a serem procedidos pela FUNAI e pela UNIÃO, através de seus órgãos estratégicos, tendo em vista a necessidade de evitar o acirramento do conflito na área litigiosa, a fim de que o cumprimento do julgado seja feito na perspectiva de causar o menor sacrifício possível para as partes envolvidas, circunstância que será equacionada pelo duto juízo federal encarregado do cumprimento da decisão.

29. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação do INCRA, que não faz parte da relação processual.

30. Apelações dos Réus não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, apenas para excluir a condenação do INCRA, que não faz parte da relação processual, e negar provimento às apelações dos réus, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2010.

Juiz Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 200738090024133/MG
Processo na Origem: 24147820074013809

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ERCILIA MORAIS DE CAMPOS
ADVOGADO : MATHEUS DOMINGUETI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : IARA DA SILVA RAZUK E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM MARÇO/90 E ABRIL/90. DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. APLICAÇÃO DO IPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Quanto ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). De acordo com o Comunicado 2.067/90, do Banco Central do Brasil, as instituições financeiras já haviam procedido ao reajuste das contas. Precedentes.

2. Os saldos das contas não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90), devem ser corrigidos, em abril/90, com base no índice do IPC, de acordo com a Lei 7.730/89. Precedentes.

3. Correção monetária a partir da data do crédito a menor até o efetivo pagamento (Súmulas 562 do STF e 43 do STJ).

4. Juros de mora devidos a partir da citação, no percentual arbitrado na sentença.

5. Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a CAIXA arcar com a totalidade da verba honorária, que, ante a natureza e a pouca complexidade da causa, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

6. Os valores apurados pela CAIXA, elaborados para o fim de proposta de acordo, foram refutados pela parte autora, pelo que descabe limitar a condenação à referida quantia. O valor da condenação deverá ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença.

7. Apelação da Autora parcialmente provida, para: a) condenar a CAIXA à correção do saldo de suas contas de poupança pelo IPC de abril/90 (44,80%), descontados os valores já creditados a esse título; b) determinar que as diferenças devidas sejam apuradas em procedimento próprio.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Autora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2010.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 200738090024164/MG
Processo na Origem: 24173320074013809

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CESAR FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : MATHEUS DOMINGUETI E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IARA DA SILVA RAZUK E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. APLICAÇÃO DO IPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a diretriz de que é vintenária a prescrição nas ações que versam sobre critérios de correção monetária de saldos de cadernetas de poupança propostas contra as instituições financeiras depositárias. Prescrição rejeitada.

2. As regras de correção das cadernetas de poupança, em junho/87, pelo índice da Letra do Banco Central - LBC, resultante da Resolução nº 1.338/87 do BACEN, só se aplicaram às contas com data-base posterior a 15/06/87. Precedentes jurisprudenciais.

3. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89, como é o caso dos autos, é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

4. Quanto ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). De acordo com o Comunicado 2.067/90, do Banco Central do Brasil, as instituições financeiras já haviam procedido ao reajuste das contas. Precedentes.

5. Os saldos das contas não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90), devem ser corrigidos, em abril/90, com base no índice do IPC, de acordo com a Lei 7.730/89. Precedentes.

6. Correção monetária a partir da data do crédito a menor até o efetivo pagamento (Súmulas 562 do STF e 43 do STJ).

7. Juros de mora devidos a partir da citação, no percentual arbitrado na sentença.

8. O arbitramento dos honorários advocatícios devidos pela CEF à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação se mostra razoável, ante a natureza e pouca complexidade da causa.

9. Os valores apurados pela CAIXA, elaborados para o fim de proposta de acordo, foram refutados pela parte autora, pelo que descabe limitar a condenação à referida quantia. O valor da condenação deverá ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença.

10. Apelação da Autora parcialmente provida, para: a) deferir a aplicação, sobre o saldo de sua conta de caderneta de poupança, do índice do IPC referente a abril/90, descontando-se os valores já creditados a esse título; b) determinar que as diferenças devidas sejam apuradas por ocasião do cumprimento de sentença.

11. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA e dar parcial provimento ao apelo do Autor.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2010.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 200738110024008/MG
Processo na Origem: 23990620074013811

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JAIR TEODORO DE MORAIS
ADVOGADO : MARCOS HELENO PEREIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. ÔNUS DA PROVA.

1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes.
2. Na espécie em causa, o Autor não apresentou documentação suficiente e necessária para demonstrar o direito que alega fazer jus, pois não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendidos.
3. Não se aplica, na espécie, a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, tendo em vista que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I).
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF/1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília - DF, 25 de outubro de 2010.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APelação CÍVEL 200742000008478/RR
Processo na Origem: 200742000008478

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : TALITA ADANILCE DA SILVA SANTOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RR
PROCURADOR : JOHNSON ARAUJO PEREIRA
EMBARGANTE : TALITA ADANILCE DA SILVA SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. VÍCIOS APOSTADOS NO ACÓRDÃO QUE NÃO SE CARACTERIZAM.

1. Não é omisso o acórdão que não conhece da apelação da Autora, por ter ela inovado na lide na fase recursal, visto que na inicial, entendia fazer jus ao alegado direito com base na assertiva de que teria sido indevidamente desclassificada do certame, por ter apresentado certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, ao passo que a alegação de preterição foi deduzido apenas por ocasião do seu apelo.
2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir matéria amplamente abordada no julgado.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2010.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200801000369589/DF
Processo na Origem: 200834000230995

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : DROGARIA MRV LTDA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS(AS)
AGR INTERNO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO QUE DEU ORIGEM AO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS RECURSOS.

1. Proferida sentença de mérito nos autos da ação que originou este agravo, fica prejudicado o recurso diante da perda superveniente do seu objeto, tanto mais ante a inexistência de decisão favorável à Recorrente no presente agravo.
2. A decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso, até porque as partes, nessa circunstância, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas, sim, sob os efeitos da sentença.
3. A discussão acerca da interdição cautelar do estabelecimento DROGARIA MRV LTDA deverá ser objeto de arguição por meio de recurso próprio, sendo certo que, nesse caso, o agravo de instrumento não mais possui utilidade.
4. Agravo interno do Agravante prejudicado, ante a perda de objeto do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo interno.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2010.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APelação CÍVEL 200833000143699/BA
Processo na Origem: 143651020084013300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO MATSUMOTO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. COISA JULGADA.

1. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não cabe recurso (CPC, art. 301, § 3º), devendo o Juiz conhecer tal matéria em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não houver decisão definitiva de mérito. Caso em que o Autor, em demanda anterior, teve indeferido o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, impondo-se a confirmação da sentença que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada (CPC, art. 267, V e § 3º).
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília - DF, 25 de outubro de 2010.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator